

DECISÃO Nº 1482872, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25757.517155/2017-15

AIS nº 1935761173 - PA-Recife-PE

Autuada: ANOVA TRADE IMPORTAÇÃO LTDA.

A empresa ANOVA TRADE IMPORTAÇÃO LTDA foi autuada em 11/09/2017 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo a legislação sanitária. A conduta foi tipificada no art. 10, inciso XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao analisar o Licenciamento de Importação número 17/2734739-5, constatamos que a empresa importadora, ANOVA TRADE IMPORTAÇÃO, CNPJ 11.686.115/0001-06, contratou empresa sem Autorização de Funcionamento para a atividade de transportar produtos saneantes, a TRANSPALLET - TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ 38.856.126/0001-35, que realizou o trânsito dos produtos constantes do referido LI, entre os terminais alfandegados do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos e do Aeroporto Internacional de Navegantes/Santa Catarina

[...]

Notificada da autuação em 21/02/2018, conforme descrito às fls. 09, a Autuada apresentou sua defesa em 02/03/2018 (fls. 08 a 45), alegando, em suma, que contratou a empresa DC Logistics Brasil que, por sua vez, contratou a empresa Transpallet Transportes e Logística LTDA. Afirma que a empresa Transpallet Transportes e Logística LTDA possuía autorização para transporte dos produtos importados pela autuada, que em nenhum momento agiu com desídia ou mesmo de forma a descumprir a legislação, pelo contrário, contratou empresa renomada que garantiu que o transporte seria realizado de forma segura e legal. Refere que, com o recebimento do Auto de Infração Sanitária (AIS), foi verificado que a Transpallet Transportes e Logística LTDA estava cadastrada inclusive perante a ANVISA. Por fim, requer a anulação do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 09/04/2019 pelo

arquivamento do AIS, tendo em vista o entendimento manifestado na Nota Técnica nº 42/2018/COPAF/GCPAF/GGPAF/ANVISA, bem como classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 58).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, em que pese a manifestação do servidor autuante, entendo que a Nota Técnica não tem o condão para descaracterizar a irregularidade praticada (princípio da legalidade), bem como que os fatos são regidos pela lei vigente quando de sua ocorrência ("*tempus regit actum*").

De acordo com o item 5 da Seção II do Capítulo XXXI da Resolução RDC nº 81, de 2008, "o transporte do bem ou produto dar-se-á por empresas regularizadas no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, quanto a Autorização de Funcionamento, Autorização Especial de Funcionamento e licença sanitária, para a respectiva atividade e classe de produto."

Significa dizer que a empresa contratada pela Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Portanto, é obrigação da Autuada, conforme item 3 e subitem 3.1 do Capítulo II da mesma Resolução, verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária está regularizada junto à Anvisa, antes de contratá-la para prestar o serviço de transporte aduaneiro de saneantes, e apenas proceder com a contratação se estiver regularizada.

O importador tem a obrigação de zelar para que todas as etapas do processo de importação ocorram segundo as normas sanitárias estabelecidas, e não pode se eximir de atos praticados por terceiros que mantenham com ele relação contratual. Destarte, tratativas e orientações compreendidas

entre o importador e a exportadora, com o detentor do registro, bem como com terceiros contratados para outras atividades referente ao processo de importação devem ser prévias às negociações e podem constar das responsabilidades contratuais estabelecidas.

Nesse ponto, destaco que a falta de AFE indica que a empresa contratada não está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

No que se refere a alegação de que a empresa Transpallet Transportes e Logística LTDA possuía autorização para transporte dos produtos importados pela autuada, não lhe assiste razão. Na tela de consulta anexada às fls. 12 é possível verificar que a empresa contratada estava autorizada a transportar perfumes, produtos de higiene e cosméticos. Ou seja, o transporte de saneantes não estava contemplado. Em consulta ao sistema Datavisa é possível verificar que a autorização para transporte de produtos saneantes somente foi concedida no ano de 2019 (fls. 59).

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como de Porte Médio - Grupo III (fls. 54), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls.55) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 58).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/06/2021, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1482872** e o código CRC **869D0B5E**.